AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.648 - PE (2016/0196800-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO JANGA LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S) - PE022411

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por AUTO POSTO JANGA LTDA, contra decisão monocrática da lavra do eminente Ministro Francisco Falcão, acostada à fl. 169 (e-STJ), que não conheceu do recurso especial ante deserção.

O apelo nobre foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 97/106, e-STJ):

> EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CLÁUSULA CONTRATUAL REFERENTE A JUROS REMUNERATÓRIO COMPREENSÍVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO CONTRATO. INCABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
>
> 1. A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe apelação contra sentença do MM. Juízo Federal da 2a Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, em embargos à execução de título extrajudicial (consubstanciado em contrato de empréstimo/financiamento bancário), julgando parcialmente procedentes os pedidos para julgar extinta a ação de execução sem resolução do mérito, considerando que o contrato não permite que se chegue à fórmula de apuração do valor devido, não podendo, portanto, ser exigido na via executiva, por não ser líquido e certo.
>
> 2. Da leitura do contrato, depreende-se que seria exagerado afirmar que a compreensão da forma de apuração da dívida depende da realização de "rigorosa perícia econômico - financeira". É verdade que a compreensão não é simples, mas deve-se levar em consideração que se trata de financiamento concedido a pessoa jurídica que não é destinatário final do serviço (não cabendo se falar em aplicação das regras do Código do Consumidor), sendo certo também que os representantes das devedora são comerciantes - proprietários de posto de gasolina -, presumindo-se que tenham noção de matemática financeira.
>
> 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia n° 1.061.530/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP n° 1.963-17/00 (reeditada sob o n° 2.170- 36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.
>
> 4. "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. n° 22.626/1933), tal como dispõe a Súmula 596, do STF. Entendimento do STJ, consolidado quando do julgamento do REsp 1.061.530 -RS, sob os auspícios dos Recursos

> Representativos da Controvérsia." (AC/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 28/05/2015
> 5. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de oficio, da abusividade das cláusulas." (Súmula 381 do STJ).
> 6. A cobrança de honorários contratuais por parte da CEF apenas se admite no âmbito administrativo, logo, a cobrança de tal crédito nestes autos implica em bis in idem, inexistindo amparo legal ou processual para a referida cobrança.
> Precedentes.
> 7. Apelação parcialmente provida. Prosseguimento da execução na forma proposta, excluídos os honorários advocatícios fixado no contrato. Honorários advocatícios sucumbenciais fixado em R$ 1.000,00 (um mil reais).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 123/127, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 131/148, e-STJ), alegou a parte recorrente violação aos artigos 267, inciso VI, 535, inciso II, e 586, todos do CPC/73.

Defendeu, em suma: ***a)*** ser ocorrente a negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão recorrido quanto ao malferimento aos artigos 267, inciso VI, e 586, ambos do CPC/73; e ***b)*** a iliquidez do título objeto de execução, sendo a via eleita inadequada à satisfação do crédito.

Contrarrazões às fls. 152/160 (e-STJ).

Após decisão de admissão (fl. 164, e-STJ), os autos subiram.

Em decisão monocrática (fl. 169, e-STJ), negou-se conhecimento ao recurso especial manejado pela deserção.

Irresignada, a parte insurgente interpôs agravo interno (fls. 178/181, e-STJ), aduzindo, em síntese, ser prescindível a realização de preparo quando o recurso é interposto pela Defensoria Pública, sendo irrelevante a presença, ou não, do deferimento da gratuidade da justiça.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Decido.

1. Ante a argumentação deduzida pela parte agravante, reconsidera-se a decisão monocrática proferida à fl. 169 (e-STJ), tornando-a sem efeito, para que sejam reexaminadas as pretensões deduzidas no apelo especial.

Isso porque, em que pesem as reiteradas decisões no sentido de que o deferimento dos benefícios da justiça gratuita não se presume, mesmo nos casos de atuação da Defensoria Pública como curador especial, amolda-se a conclusão ao recente entendimento firmado pela Corte Especial deste egrégio pretório, segundo o qual *"o recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está dispensado do pagamento de preparo"* (EAREsp 978.895/SP).

Colaciona-se a ementa do referido julgado:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU CITADO POR EDITAL. REVEL. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, o recurso

> interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está dispensado do pagamento de preparo. 2. Embargos de divergência providos. (EAREsp 978.895/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, DJe 04/02/2019)

No mesmo sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. **DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. REVEL. DISPENSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, AFASTANDO A DESERÇÃO** E DETERMINANDO-SE A CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (EDcl no AgInt no AREsp 1093388/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019) [grifou-se]

Desse modo, torna-se medida imperativa o provimento do agravo interno, afastando-se a deserção declarada, para a análise do recurso especial interposto.

2. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, deve ser afastada a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC/73 (correspondente ao art. 1.022 do CPC) "*na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos,* ***não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional***" (RCD no AREsp 1297701/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018, grifou-se).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA EXCLUÍDA DO CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. [...] 2. **Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.** [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1768703/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO NOS AUTOS DE OUTRO PROCESSO ENVOLVENDO OS LITIGANTES. DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME RECAÍDO SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS

> ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. VALOR. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 1. **O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.** [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1375650/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) [grifou-se]

A aventada negativa de prestação jurisdicional encontra-se embasada na omissão da Corte estadual em analisar as argumentações inerentes à iliquidez do título e à inadequação da via eleita.

No acórdão de fls. 97/106 (e-STJ), entretanto, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia foram dirimidas, tendo o órgão colegiado estadual afirmado a presença de título executivo judicial líquido, certo e exigível, pelo que, consequentemente, não haveria falar em inadequação da via eleita.

Colaciona-se o excerto extraído do julgado em testilha (fl. 99, e-STJ):

> Da leitura das condições previstas no dispositivo contratual transcrito, depreende-se que seria exagerado afirmar que a compreensão da forma de apuração da dívida depende da realização de "rigorosa perícia econômico - financeira". É verdade que a compreensão não é simples, mas deve-se levar em consideração que se trata de financiamento concedido a pessoa jurídica que não é destinatário final do serviço (não cabendo se falar em aplicação das regras do Código do Consumidor), sendo certo também que os representantes das devedora são comerciantes - proprietários de posto de gasolina -, presumindo-se que tenham noção de matemática financeira.
> A cláusula contratual em questão não se mostra incompreensível, indicando a taxa de juros remuneratórios aplicável, merecendo registro que a inicial da execução se encontra também instruída com a planilha de cálculos elaborada pela CEF.
> Atente-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia n° 1.061.530/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP n° 1.963-17/00 (reeditada sob o n° 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.
> Demais disso, deve-se atentar que não caberia ao Judiciário, de ofício, examinar qualquer outra ilegalidade constante no contrato celebrado, nos termos da Súmula 381 do STJ ("Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.").
> Não fosse suficiente o argumento da insidicabilidade, de ofício, da eventual abusividade do contrato bancário, deve-se levar em consideração também que "as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. n° 22.626/1933), tal como dispõe a Súmula 596, do STF. Entendimento do STJ, consolidado quando do julgamento do REsp 1.061.530 -RS, sob os auspícios dos Recursos Representativos da Controvérsia." (AC/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 28/05/2015).

Nesse contexto, não há negativa da prestação jurisdicional a ser reconhecida, porquanto dirimida a controvérsia no acórdão hostilizado, ainda que desfavorável ao interesse da parte.

3. Alegou a parte insurgente que o contrato em discussão carece de liquidez e certeza, revelando-se a via eleita pela parte exequente de toda forma inadequada.

Inicialmente, ressalta-se a inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 233 e 247 do STJ, pois, na hipótese, encontra-se em discussão um contrato de empréstimo/financiamento bancário, não se tratando de abertura de crédito em conta corrente.

Além disso, denota-se que a controvérsia instalada circunda a interpretação das cláusulas contratuais e a incidência dos encargos.

Nesse aspecto, o Tribunal de origem reformou a sentença de fls. 66/74 (e-STJ), autorizando o processamento da execução, pois considerou compreensíveis as cláusulas contratuais, além de ter sido a inicial instruída com a planilha do débito, pelo que certo, líquido e exigível o título em questão.

Colhe-se do aresto, nesse aspecto (fl. 99, e-STJ):

> A cláusula contratual em questão não se mostra incompreensível, indicando a taxa de juros remuneratórios aplicável, merecendo registro que a inicial da execução se encontra também instruída com a planilha de cálculos elaborada pela CEF.

Assim, para infirmar a conclusão do Tribunal Regional Federal necessária a análise e interpretação das cláusulas contratuais, bem como o reexame das provas constantes nos autos, notadamente a verificação da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, medidas essas vedadas na via estreita do recurso especial, incidindo os óbices das Súmulas 05 e 07 do STJ.

Com o mesmo entendimento, *mutatis mutandis*:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.** NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não prospera a alegada negativa da prestação jurisdicional, tendo em vista que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não se pode confundir descontentamento com o desfecho do julgado com negativa da prestação jurisdicional. 2. A Corte de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, afirmou que, embora se trate de contrato de financiamento bancário mediante abertura de crédito rotativo, é perfeitamente possível verificar, no caso concreto, o montante da dívida executada. Isso, porque o feito executivo encontra-se devidamente instruído com vários documentos que são capazes de demonstrar suficientemente a evolução do débito, tanto que o próprio perito judicial foi capaz de fazer todos os cálculos necessários e avaliar os encargos contratualmente fixados, excluindo, inclusive, os aplicados de forma

indevida. 3. **A alteração das conclusões tomadas pelo acórdão recorrido com base na análise das peculiaridades do caso concreto, para, com isso, afastar a liquidez e exigibilidade do título executivo, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que, contudo, é inviável na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1283957/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.** EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA SEM A INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. REDIMENSIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sentença foi mantida pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que estariam presentes os requisitos de liquidez e exigibilidade do título. **A alteração do entendimento esposado pelas instâncias ordinárias quanto aos requisitos do título executivo implicaria a revisão do substrato probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ.** 2. Quanto ao excesso de execução, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a alegação deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido. "A alegação genérica de excesso de execução, sem correlação com as exatas disposições do título executivo e com as particularidades do caso concreto, atrai a incidência da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp 547.340/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 30/09/2014). 3. "O redimensionamento dos ônus sucumbenciais, também impõe incontornável reexame dos aspectos fáticos da lide, o que encontra, novamente, óbice na Súmula n. 7/STJ" (AgRg no Ag 1.400.243/SP, Rel.
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 16/02/2016). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 284.574/PE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1022 DO NCPC. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL LÍQUIDO CERTO E EXIGÍVEL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Se, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, o eg. Tribunal a quo continuar omisso quanto à matéria que se pretendia prequestionar, é dever do recorrente, no recurso especial, apontar violação ao art. 1.022 do CPC de 2015. Ausente esta alegação no apelo nobre, a matéria

> infraconstitucional não poderá ser tida por prequestionada. 2. A alteração das premissas fáticas adotadas na origem, tal como propugnado, exige o reexame de fatos e reexame de provas, o que encontra o óbice na Súmula 7/STJ, para ambas as alíneas do permissivo constitucional. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1303599/MA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), **QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018**, DJe 06/09/2018) [grifou-se]
>
> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE. PLANILHA DE CÁLCULOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1.- A conclusão assentada pelo Colegiado estadual, quanto à legitimidade da executada e **da suficiência da planilha apresentada, decorreu do exame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual a revisão do julgado com o conseqüente acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame de tais premissas, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.** 2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 483.816/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, **TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014**, DJe 16/06/2014) [grifou-se]

Logo, incidentes os vetos das Súmulas 05 e 07 do STJ, inviabilizada é a análise da matéria de fundo do apelo nobre.

4. Do exposto, com fulcro no artigo 932 NCPC c/c a Súmula 568 do STJ, **conheço do agravo interno e dou-lhe provimento** para reconsiderar a deliberação monocrática de fl. 169 (e-STJ), tornando-a sem efeito. Em decorrência, **conheço do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator